

Acórdão: 16.223/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113070-81
Impugnante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000145408-09
Inscr. Estadual: 362.003374.0578
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, inciso V do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, no período de março/03 a maio/03, em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 348/351.

A Auditoria Fiscal, às fls. 354, indefere o requerimento de prova pericial e a Autuada apresenta, em 26/10/2004, Recurso de Agravo de fls. 356/360.

Às fls. 364, a Auditoria Fiscal, através de Despacho, informa que o presente PTA passa a ser do Rito Sumário tendo em vista a publicação do Decreto nº 43.900 de 21/10/2004, que alterou o art. 119 da CLTA/MG.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS consignados em notas fiscais declaradas inidôneas, emitidas no período de março a maio de 2003, conforme demonstrativos de fls. 09/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais objeto da autuação, de emissão da empresa Ferrum Ltda., estão acostadas aos autos às fls. 39/89.

Ressalte-se que o ato declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no art. 3º da Resolução nº 1.926/89, é providenciado o respectivo ato declaratório, nos termos do art. 1º da aludida norma legal.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa. Nesse sentido, inaplicável o disposto no artigo 100, inciso I, c/c o disposto no artigo 103, inciso I, do CTN.

O ato declaratório de inidoneidade encontra-se anexado à fl. 08, o qual foi publicado em 06/05/2004, data anterior ao início da ação fiscal (16/04/2004 – fl. 05), dispondo, pois, a Impugnante, de período suficiente para utilização do benefício da denúncia espontânea, hipótese em que recolheria o ICMS indevidamente apropriado, acrescido, exclusivamente, dos encargos moratórios. No entanto, a Impugnante se mostrou inerte, acabando por sujeitar-se ao presente Auto de Infração.

Vale salientar que a teor do estatuído no art. 70, inciso V, da Parte Geral do RICMS/02, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;”

Acrescente-se que não há que se falar em violação do princípio da não-cumulatividade, eis que o trabalho fiscal encontra-se respaldado também no art. 30 da Lei nº 6.763/75, oriundo do art. 23 da LC 87/96, que preceitua que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação." GN)

Nesse sentido, mostra-se inoperante a tentativa da Contribuinte em querer atestar a entrada das mercadorias em seu estabelecimento ou mesmo a realização do negócio jurídico.

Ressalte-se que os documentos trazidos à colação pela Defendente às fls. 110/336 (livro Registro de Entradas, boletins de recebimento de metálicos, CTRCs, relação de pagamentos efetuados, históricos de lançamentos e outros), não elidem o feito, mesmo porque o Fisco não contesta as transações comerciais de compra e venda e sim a legitimidade do aproveitamento dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição.

De qualquer forma, vale destacar que os valores constantes dos históricos de lançamento do Banco de Boston não coincidem com os valores lançados individualmente em nenhuma nota fiscal, nem com o valor total das aquisições. Também não há nas notas fiscais, qualquer carimbo de Postos de Fiscalização.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e MR e também a aplicação da multa isolada (40%) prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, pela utilização dos documentos inidôneos.

Quanto à produção de prova pericial, verifica-se, através dos quesitos apresentados, que seu objetivo é comprovar a efetividade das operações retratadas nas notas fiscais e o fato de que o ato declaratório de inidoneidade é posterior às operações. Porém, como já mencionado, não há que se perquerir se as operações mercantis ocorreram ou não, vez que somente prova concludente de pagamento do imposto na origem seria capaz de legitimar o creditamento em questão. Também não é questionável a data de publicação do ato declaratório de inidoneidade, tampouco as datas de emissão das notas fiscais.

Assim, mostra-se desnecessária a realização da perícia requerida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/03/05.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MIG